

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1393707 - CE (2018/0292050-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **ELMO HILTO MORAES**  
**ADVOGADOS** : **DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO - CE013705B**  
: **NONDAS GRECIANO DA SILVA E OUTRO(S) - CE038367**  
: **LAISLANEO SOARES RIBEIRO - CE039830**  
**AGRAVADO** : **MONALISE DOS SANTOS CONDE**  
**AGRAVADO** : **THAYLAN DOS SANTOS CONDE**  
**AGRAVADO** : **JAIME CONDE DA SILVA NETO**  
**ADVOGADOS** : **JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**  
: **CE005573**  
: **JORCEL BORGES DE FRANÇA - CE010890**  
: **RAPHAEL GONCALVES DE OLIVEIRA - CE023298**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE EM TRABALHO DE PARTO. QUADRO QUE APRESENTAVA GRAVIDADE E ANORMALIDADE. DEMORA NO ATENDIMENTO. FALECIMENTO DA PARTURIENTE E DO RECÉM-NASCIDO. CONDENAÇÃO DO MÉDICO COM BASE NA ANÁLISE DAS PREMISSAS FÁTICAS DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**1.** A conclusão firmada pelo aresto recorrido no sentido da responsabilização do ora agravante, por conduta culposa no atendimento da parturiente, decorreu da análise do substrato fático-probatório dos autos, inclusive, depoimentos testemunhais, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

**2.** Em recurso especial, os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso, só podem ser alterados em situações excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**2.1.** Na hipótese, não se vislumbra, em face do valor único fixado pelo acórdão recorrido – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) –, razão para a intervenção deste Tribunal, o qual se revela compatível com os princípios norteadores, diante da gravidade do caso, tendo em vista a perda, respectivamente, da companheira e mãe dos autores, bem como do filho recém-nascido.

**3.** Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.707 - CE (2018/0292050-1)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por Elmo Hilto Moraes contra a decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais fundada em erro médico movida por Jaime Conde da Silva e outros, negou provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 904):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE EM TRABALHO DE PARTO. QUADRO QUE APRESENTAVA GRAVIDADE E ANORMALIDADE. DEMORA NO ATENDIMENTO. FALECIMENTO DA PARTURIENTE E DO RECÉM-NASCIDO. CONDENAÇÃO DO MÉDICO COM BASE NA ANÁLISE DAS PREMISSAS FÁTICAS DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a par de defender a desnecessidade do reexame de provas para a solução das questões controvertidas, o réu, ora agravante, reitera as alegações deduzidas no recurso especial, de ofensa aos arts. 159, 944 e 1.545 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese: a) a inexistência de nexo de causalidade para a condenação, tendo em vista que, no caso, o falecimento da parturiente, foi decorrente de rutura uterina e descolamento da placenta, circunstâncias imprevisíveis – típicas de caso fortuito – que agravaram o seu quadro de saúde e, em consequência, levaram-na à morte juntamente com o bebê. Argumenta, ainda, que a paciente estava devidamente assistida por profissionais habilitados para a realização do parto, o que afasta a existência de negligência de sua conduta, uma vez que a atuação médica se qualifica como obrigação de meio, e não de resultado; e b) a necessidade de redução do valor da indenização por danos morais, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Intimada, a parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.707 - CE (2018/0292050-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **ELMO HILTO MORAES**  
**ADVOGADOS** : **DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO - CE013705B**  
: **NONDAS GRECIANO DA SILVA E OUTRO(S) - CE038367**  
: **LAISLANEO SOARES RIBEIRO - CE039830**  
**AGRAVADO** : **MONALISE DOS SANTOS CONDE**  
**AGRAVADO** : **THAYLAN DOS SANTOS CONDE**  
**AGRAVADO** : **JAIME CONDE DA SILVA NETO**  
**ADVOGADOS** : **JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE005573**  
: **JORCEL BORGES DE FRANÇA - CE010890**  
: **RAPHAEL GONCALVES DE OLIVEIRA - CE023298**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PACIENTE EM TRABALHO DE PARTO. QUADRO QUE APRESENTAVA GRAVIDADE E ANORMALIDADE. DEMORA NO ATENDIMENTO. FALECIMENTO DA PARTURIENTE E DO RECÉM-NASCIDO. CONDENAÇÃO DO MÉDICO COM BASE NA ANÁLISE DAS PREMISSAS FÁTICAS DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conclusão firmada pelo aresto recorrido no sentido da responsabilização do ora agravante, por conduta culposa no atendimento da parturiente, decorreu da análise do substrato fático-probatório dos autos, inclusive, depoimentos testemunhais, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Em recurso especial, os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso, só podem ser alterados em situações excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.1. Na hipótese, não se vislumbra, em face do valor único fixado pelo acórdão recorrido – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) –, razão para a intervenção deste Tribunal, o qual se revela compatível com os princípios norteadores, diante da gravidade do caso, tendo em vista a perda, respectivamente, da companheira e mãe dos autores, bem como do filho recém-nascido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Extrai-se dos autos que a Sra. Maria Elenice Jacinto Santos, companheira do autor, Jaime Conde da Silva Neto, e genitora de Monalise dos Santos Conde e Thaylan dos Santos Conde, na data de 4/12/2001, por volta de 1:30 h da manhã, deu entrada no Hospital Albanisa Sarasate, na cidade de Maranguape-CE, em trabalho de parto daquele que seria o terceiro filho do casal.

Na ocasião, o réu, ora recorrente, era diretor da referida unidade hospitalar e estava de sobreaviso, além de, segundo o acórdão recorrido, ser o responsável pelo acompanhamento e pré-natal da parturiente, razão pela qual foi imediatamente comunicado de sua entrada naquele hospital, pela enfermeira e pela parteira que ali estavam. Contudo, só teria comparecido ao nosocômio às 9h, tendo realizado a primeira avaliação apenas às 10h.

Ainda segundo as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal estadual, "em razão da demora no atendimento e negligência médica, a parturiente e o filho vieram a óbito às 11:30 h do mesmo dia 4/12/2001, sendo o fato levado ao conhecimento da Delegacia de Polícia Metropolitana de Maranguape-CE, que instaurou inquérito policial e concluiu pela negligência do denunciado, indiciando-o pelo crime previsto no art. 121, § 3º, do Código Penal Brasileiro – homicídio culposo" (e-STJ, fl. 748).

Diante desse cenário, ao analisar o recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória, a Terceira Câmara de Direito Privado do TJCE assim consignou, no tocante à existência de conduta culposa por parte do demandado e, consequentemente, acerca do nexo de causalidade entre aquela e o evento danoso (e-STJ, fls. 750-753):

(...).

Pois bem, extraí-se da prova dos autos que a paciente falecida, deu entrada no hospital para trabalho de parto, às 01:30 horas da madrugada do dia 04 de dezembro de 2001, ocasião em que estavam de plantão no hospital uma parteira e uma enfermeira, enquanto o médico, ora apelante, estava de sobreaviso, sendo o mesmo contatado, por telefone,

pela referida parteira, acerca do ingresso da parturiente, conforme depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 47) e ratificado em contestação (fls. 115), *in verbis*:

“na madrugada do dia 04.12.01 tomou conhecimento de que a paciente Maria Elenice Jacinto Santos dera entrada naquele Hospital (Albenisa Sarasate), em início de trabalho de parto (...)”  
“às 01:30 hs do dia 04/12/2001 a Sra. Maria Elenice Jacinto Santos deu entrada no nosocômio Albanisa Sarasate, fato que foi acompanhado pela parteira de plantão e que logo após constatar que o quadro estava dentro da normalidade, comunicou ao demandado, que ficou de sobreaviso”

Contudo, embora ciente do horário de chegada da gestante, o apelante somente foi ao hospital após 09:00 horas da manhã, procedendo com a primeira avaliação às 10:00 horas, deixando a mesma sem acompanhamento médico durante mais de 08 horas, circunstância agravada pelo fato de ser o médico responsável pelo atendimento naquele momento, além de ter acompanhado toda a gestação da vítima, conhecendo as peculiaridades do caso e ser o diretor da unidade hospitalar.

Além do mais, conforme depoimentos prestados em juízo, o quadro da paciente não era de normalidade, exigindo um acompanhamento diligente e urgente desde o início de sua entrada no hospital. Vejamos:

“que na madrugada que a vítima estava internada no Hospital Albenisa Sarasate, a depoente acompanhou outra amiga parturiente e, encontrou a vítima na sala de pré-parto, não tendo a vítima sequer conseguido responder a pergunta da depoente, pois, estava nervosa e sentindo muitas dores; que a amiga que a depoente acompanhava não ficou no Hospital Albenisa, porque naquela madrugada não existia médico plantonista, na referida maternidade comentavam naquela madrugada, que MARIA ELENICE, estava sofrendo muito e não havia médico para socorrê-la (...)” - Maria Daniele Siqueira do Vale, fls. 344/345.

“que o depoente na qualidade de líder comunitário aqui no centro de Maranguape na noite que a vítima estava sentindo as dores do parto, foi solicitado pelo requerente para levá-la no seu carro para o Hospital Albenisa Sarasate; que o depoente deixou o requerente e a companheira Helenice no Hospital Albenisa e retornou para sua residência, isso por volta de 01:30 horas da madrugada (...) que no transcurso de sua casa para o Hospital Albenisa, D. Helenice, queixava-se de fortes dores (...)” - José Mauro Facundo Paz, fls. 363/364.

É certo, portanto, assim como reconheceu o juízo *a quo*, que o apelante poderia ficar de sobreaviso para atendimento, entretanto, cientificado do ingresso da paciente no hospital, além da anormalidade de seu caso, bem como tendo realizado o pré-natal da mesma, não poderia ter tratado o caso com a negligência observada, deixando a gestante somente aos cuidados de uma enfermeira e uma parteira, por mais de 08 horas, eximindo-se de se dirigir ao hospital para garantir a segurança da parturiente e do feto, incidindo na infração prevista no art. 30, do Código

de Ética Médica, à época vigente:

“Art. 30 – Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.”

Assim, embora a demora no atendimento, por si só, não possa ser considerada como causa única do óbito da paciente, vez que já chegou ao hospital em situação complicada, a negligência com que a situação foi tratada colaborou com o falecimento da gestante e do feto, demonstrando o nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita. No mesmo sentido o entendimento jurisprudencial pátrio:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Prestação de serviço hospitalar Ausência de obstetra de plantão – Demora no parto Improcedência decretada Insurgência da autora – A deficiente prestação do serviço favorece a alegação de negligência da qual decorreram as lesões que causaram o óbito da criança – Aplicação do artigo 14, • 3º do CDC – Conjunto probatório que demonstra o nexo de causalidade entre os procedimentos realizados no hospital e o falecimento da criança – Dano moral configurado Indenização fixada em R\$ 50.000,00 – Sentença reformada Inversão do ônus da sucumbência – RECURSO PROVIDO. (TJSP – APL 00007174020118260159; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Publicação 23/09/2014; Relator: Des. Miguel Brandi)

Hospitais - Óbito fetal - Pós-datismo -Passagem do momento ideal para o nascimento do bebê - Falecimento do recém-nascido, dezoito horas após o parto, por aspiração de mecônio - Falha nos serviços prestados pelos hospitais, que atenderam de forma desidiosa a gestante, já no estágio final da gravidez, deixando de tomar as providências necessárias para a realização do parto - Prova de ausência de perfeição e segurança que se espera dos serviços de prepostos dos hospitais, cujos profissionais agiram com negligência, ao deixar de realizar imediatamente o parto da autora, mesmo após constatar a possibilidade de pós-datismo - Falecimento da criança por insuficiência respiratória aguda, anóxia neonatal grave e síndrome da aspiração meconal em razão da demora no atendimento - Nexo de causalidade dos serviços defeituosos de ambos os hospitais com o evento danoso à autora - Inegável dano moral, caracterizado pelo expressivo sofrimento da gestante com a perda de filho poucas horas após o nascimento, acompanhada de fortes dores - Indenização majorada para R\$ 70.000,00, dadas as peculiaridades do caso concreto - Recurso da autora provido em parte -Recursos das rés improvidos. (TJSP – APL 00363113020128260564; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Publicação 31/05/2016; Relator: Desa. Rosangela Telles).

Ao que se depreende, a conclusão firmada pelo aresto recorrido no sentido da responsabilização do ora recorrente, por conduta culposa no atendimento da parturiente, decorreu da análise de todo o substrato fático-probatório dos autos,



inclusive, depoimentos testemunhais, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido, quanto à divergência jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído a questão com base nas premissas fáticas da causa, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão objurgado, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da referida Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de Tribunal.
2. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência das Súmula nº 7/STJ.
3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Além disso, enunciados sumulares possuem natureza essencialmente abstrata, não se prestando à demonstração de divergência diante da impossibilidade de cotejamento com o caso concreto.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 881.857/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. DEMORA NA ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INDEFERIDO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Cuida-se na origem de ação declaratória ajuizada pelo ora agravante, visando ao reconhecimento do seu direito à indenização pela demora da administração na apreciação de seu pedido de aposentadoria e ao recálculo do abono e adicional de permanência em serviço.
2. Ao contrário do afirmado pelo agravante, não há nos acórdãos ordinários nenhuma menção à existência de erro da administração a ensejar a reparação civil. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fático-probatória, expressamente consignaram que não ficou comprovado nenhum prejuízo ao agravante, uma vez que não

configurada demora na análise do processo administrativo ou na concessão da aposentadoria.

3. Não é possível desconstituir tais premissas sem que se reexamine as provas dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1558812/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Por sua vez, ao confirmar o valor da indenização a título de danos extrapatrimoniais, arbitrado pela sentença em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressaltou o órgão julgador que, na espécie, "o fato concreto demonstra desnecessidade de produção probatória sobre o dano moral, diante do grande trauma psicológico sofrido, tendo em vista tratar-se da morte de uma companheira/genitora e filho/irmão dos apelados. O abalo psicológico da morte é destrutivo, profundo e pode dar ensejo a feridas emocionais, doenças psíquicas e complicações nas relações sociais" (e-STJ, fl. 754).

Assim, foi destacado que o *quantum* reparatório foi fixado de maneira adequada, considerando "as circunstâncias da causa, o grau de culpa do causador do dano, as consequências do ato e as condições econômicas e financeiras das partes" (e-STJ, fl. 754), notadamente, por serem 3 (três) as pessoas impactadas com a situação, entre elas 2 (dois) filhos da vítima.

Em recurso especial, os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A despeito do grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a sua quantificação, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.

Concluiu-se, assim, que a intervenção deste Tribunal ficaria limitada aos

casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exorbitante, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. A propósito: REsp n. 705.247/RS, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 27/6/2005; REsp n. 331.221/PB, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 4/2/2002; e REsp 280.219/SE, Relator o Ministro Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 27/8/2001, entre outros.

Desse modo, a despeito dos argumentos apresentados, não se vislumbra, em face do valor único fixado pelo acórdão recorrido – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) –, a ser pago aos autores da ação, razão para a intervenção deste Tribunal, o qual se revela compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade da situação representada pela perda, respectivamente, da esposa e mãe dos autores, bem como do filho recém-nascido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.393.707 / CE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0292050-1

Número de Origem:

00004771320038060119 2003.0003.8876-4 4771320038060119 2003000388764

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ELMO HILTO MORAES

**ADVOGADOS** : DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO - CE013705B  
NONDAS GRECIANO DA SILVA E OUTRO(S) - CE038367  
LAISLANEO SOARES RIBEIRO - CE039830

**AGRAVADO** : MONALISE DOS SANTOS CONDE

**AGRAVADO** : THAYLAN DOS SANTOS CONDE

**AGRAVADO** : JAIME CONDE DA SILVA NETO

**ADVOGADOS** : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE005573  
JORCEL BORGES DE FRANÇA - CE010890  
RAPHAEL GONCALVES DE OLIVEIRA - CE023298

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
ERRO MÉDICO

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : ELMO HILTO MORAES

**ADVOGADOS** : DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO - CE013705B  
NONDAS GRECIANO DA SILVA E OUTRO(S) - CE038367  
LAISLANEO SOARES RIBEIRO - CE039830

**AGRAVADO** : MONALISE DOS SANTOS CONDE

**AGRAVADO** : THAYLAN DOS SANTOS CONDE

AGRAVADO : JAIME CONDE DA SILVA NETO

ADVOGADOS : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE005573

JORCEL BORGES DE FRANÇA - CE010890

RAPHAEL GONCALVES DE OLIVEIRA - CE023298

### TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019